

## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

## JUSTIFICATIVA DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 12/2024

OBJETO: PRIMEIRO TERMO APOSTILAMENTO PARA REEQUILÍBRIO DE PREÇO DO CONTRATO Nº 12/2024, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 - FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE.

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 136, I, DA LEI Nº 14133/21.

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômicofinanceira de preço ao Contrato nº 12/2024, de origem do Pregão Presencial nº
01/2023, solicitado pela empresa contratada. O motivo que leva a Administração a
fazer o apostilamento para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na
necessidade de repactuação econômico-financeira, visto que ocorreu fato
superveniente, qual seja, conforme notas fiscais anexas, demonstram que o
combustível sofreu excessivos aumentos, não mais se pactuando com o preço de
mercado. Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da
obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela
Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (grifamos)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em "manter as condições efetivas da proposta" o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.



Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra. A lei 14133/21 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo.

Tal previsão consta do art. 136, inciso I, da referida lei, in verbis:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

 I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

"... o equilibro econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração, bem como, a empresa saber quantos aumentos haveria no decorrer do contrato.

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, o litro da gasolina, comprado pela contratada à distribuidora, inicialmente era de R\$ 4,79 (quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 5,21 (cinco reais e vinte e um centavos), ocorrendo um aumento de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), sendo um percentual de 8,76% aproximadamente.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que o art. 136, inciso I, da nova lei de licitação n° 14.133/21 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justifica-se a confecção do Primeiro Termo de Apostilamento de reequilíbrio de preços do Contrato n° 12/2024.



Diretor Financeiro

Ratifico a justificativa. Providencie-se o TERMO DE APOSTILAMENTO.

Umbaúba/SE, em 16 de abril de 2024.

FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA Presidente da Câmara Municipal de Umbaúba/SE